



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.720055/2009-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-006.617 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2021
Recorrente LOURENCO BIAGI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL.

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, conforme redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto nº 3.000/99).

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CONFISCO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF nº 108.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF nº 2.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, e as administrativas não têm caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela, objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 143/158) contra decisão de primeira instância (e-fls. 133/137), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Da Notificação

A Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, do ano-calendário 2004, por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário apurado, conforme quadro demonstrativo do crédito tributário abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Código DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (sujeito à multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2009)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (sujeito à Multa de Mora)	0211	5.573,69
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		1.114,73
JUROS DE MORA (calculados até 30/01/2009)		1.846,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.534,42

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas Dimob.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 5.573,69 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Regularmente notificado o contribuinte apresentou SRL e após intimado a fonte pagadora POMELLATO em 11/11/2008, retificou a DIRF em 10/12/2008 com o IR Fonte de R\$ 19.575,16

Pomellato Comercial Ltda:

IRRF Retido R\$ 19.575,16;

IRRF Declarado R\$ 25.148,85;

IRRF Glosado R\$ 5.573,69.

Da Impugnação

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 05/01/2009. O contribuinte foi cientificado em 09/01/2009 e ingressou com impugnação em 23/01/2009, alegando, em síntese:

O débito objeto da notificação está incorretamente apurado. Para comprovação do alegado, segue anexa toda prova material para comprovar.

O contribuinte demonstra por meio de um quadro os valores informados pela fonte recebedora um IRF de R\$ 25.148,85.

Os valores explicitados no quadro podem ser comprovados pelos extratos de recebimento de aluguel fornecidos pela LIAN ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA. tendo como sacado a fonte pagadora Pomelato Comercial Ltda., os quais se encontram em anexo.

A fonte pagadora forneceu o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Ano-Calendário 2005 para o contribuinte com inexatidão (ver anexo), tendo este que elaborar sua Declaração de Ajustes com base nos recibos mensais disponibilizados pela administradora do imóvel.

Quando da ocorrência da Notificação de Lançamento 2006/608405156232036, de 05/08/2008, o contribuinte entrou em contato com a Fonte Pagadora solicitando a retificação de sua DIRF, já que os valores nela apresentados estavam incorretos. Como não conseguiu nenhum retorno por parte da Fonte Pagadora, protocolou em 08/10/08 Solicitação de Retificação de Lançamento SRL junto à qual apresentou todos os comprovantes dos recebimentos e retenções, comprovando os valores por ele declarado.

A autoridade fiscal, de posse da SRL, intimou a Fonte Pagadora para regularização da informação prestada. Esta efetuou a retificação, mas os valores declarados continuaram em desacordo com aqueles demonstrados nos recibos de pagamento mensais.

Discorre sobre a Taxa Selic que é ilegal e inconstitucional.

Requer sustentação oral.

Requer o Impugnante seja acolhida a presente Impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Inexiste previsão legal para oitiva de testemunha no julgamento administrativo em primeira instância.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL.

O contribuinte comprovou parcialmente os valores recebidos conforme os documentos trazidos na defesa.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades

administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

A 11ª Turma da DRJ/SP2 julgou procedente em parte a impugnação, assim se manifestando:

Diante das alegações do contribuinte com as documentações existentes nos autos constam vários documentos com valores discrepantes quanto ao Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte, conforme a sua própria alegação na impugnação, baseou-se nos extratos de recebimento de aluguel.

Diante dos valores discrepantes constantes do Informe de Rendimentos; da DIRF (original e retificadora), da DIRPF e dos extratos de aluguel, acato para apuração do imposto retido na fonte os valores ditos usados pelo contribuinte para a sua elaboração da DIRPF, os extratos.

Abaixo elaborei um quadro demonstrativo dos extratos de aluguéis que se encontram as fls. 73 a 81:

2005	Recibos		Total
janeiro	1.072,11	1.072,11	2.144,22
fevereiro	1.072,11	1.072,11	2.144,22
março	1.029,84	1.029,84	2.059,68
abril	1.029,84	1.029,84	2.059,68
maio	1.029,84	1.029,84	2.059,68
junho	2.059,68	2.297,12	4.356,80
julho	0,00	0,00	0,00
agosto	1.148,56	0,00	1.148,56
setembro	1.148,56	1.148,56	2.297,12
outubro	0,00	1.148,56	1.148,56
novembro	1.148,56	1.148,56	2.297,12
dezembro	2.284,65	0,00	2.284,65
Totais	13.023,75	10.976,54	24.000,29

Portanto como o contribuinte declarou um valor de imposto retido na fonte de R\$ 25.148,85 a glosa será mantida no valor de R\$ 1.148,56.

Juros de Mora – SELIC

Em relação à taxa SELIC, dispõe o art. 161 do CTN:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

(...)”

A aplicação da taxa Selic foi instituída pela Lei nº 9.065, de 20/06/1995, e hoje tem fundamento na Lei nº 9.430/1996. Entende-se que estas leis são perfeitamente adequadas à ressalva contida no § 1º do art. 161 do CTN, ainda que somente equiparem a taxa de juros moratórios à taxa Selic, pois não há qualquer óbice a este procedimento. Da mesma maneira o dispositivo em comento

não prevê a limitação dos juros a 1%, podendo a legislação estabelecer qualquer índice, maior ou menor.

Ressalto que a autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegitimidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

Quanto ao Pedido de Sustentação Oral

Os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas não têm previsão legal na primeira instância.

Conclusão

Sendo assim, com base no exposto, voto pela procedência em parte da impugnação apresentada e pela **MANUTENÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** constituído na presente Notificação de Lançamento de acordo com os quadros abaixo:

	Notificação Lançamento	Comprovado	Lançamento após Impugnação
Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	283.874,52		283.874,52
Omissão de Rendimentos Apurada	0,00		0,00
Total das Deduções Declaradas	50.479,55		50.479,55
Glosa de Deduções Indevidas	0,00		0,00
Prev. Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00		0,00
Base de Cálculo Apurada	233.394,97		233.394,97
Imposto Apurado após Alterações	58.599,42		58.599,42
Dedução de Incentivo Declarada	3.515,96		3.515,96
Glosa de Dedução de Incentivo	0,00		0,00
Total de Imposto Pago Declarado	48.385,88		48.385,88
Glosa de Imposto Pago	5.573,69	4.425,13	1.148,56
IRRF sobre infração e/ou Carnê-leão pago	0,00		0,00
Saldo do Imposto a Pagar/Restituir após Alterações	12.271,27		7.846,14
Saldo do Imposto a Pagar Declarado	8.717,57		8.717,57
Imposto já Restituído	0,00		2.180,08
Imposto Suplementar	5.573,69		1.148,56

	IMPOSTO (R\$)	MULTA de 20%	Imposto + Multa
APURADO	5.573,69	1.114,74	6.688,43
EXONERADO	4.425,13	885,03	5.310,16
MANTIDO *	1.148,56	229,71	1.378,27

* Demais Acréscimos Legais

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo o mérito, alegando que:

- o crédito tributário objeto da notificação, foi apurado incorretamente; é nulo conforme prova material anexada;

- apresentou provas robustas que sustentam sua defesa, diferente da decisão omissa e confusa do julgador de primeira instância;

- a documentação apresentada não foi devidamente analisada, ocasionando a nulidade da decisão de primeira instância e da notificação de lançamento.

Reitera, nos mesmos termos, os argumentos da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/02/2012 (e-fls. 141); Recurso Voluntário protocolado em 08/03/2012 (e-fl. 143), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 226).

Irresignado, com a r. decisão que julgou procedente em parte o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio.

A preliminar lançada em verdade é discutida novamente no mérito do recurso voluntário de sorte que a análise será em conjunto.

O contribuinte atribui um erro a irreprochável decisão primeira que beira a má-fé, e se diz isso porque de forma bastante favorável ao contribuinte, a decisão primeva acolheu como bom os extratos de alugueis (e-fls. 121/126) emitidos pela imobiliária responsável pela administração do imóvel locado a Pomellato Comercial Ltda, e deu provimento a impugnação, tendo sido a decisão minuciosa ao elaborar inclusive planilha com os valores constantes dos extratos. O recorrente, de forma absolutamente equivocada, diz que a decisão recorrida teria sido desleixada e não percebeu que no mês de novembro o contribuinte teria recebido dois alugueis e a decisão considerou apenas um, o que não é verdade, pois o erro foi da imobiliária, uma vez que de fato recebeu dois alugueis no mês de novembro (e-fl. 126 – primeiro recibo), nos valores de R\$ 6.177,65 e R\$ 3.500,00, o imposto de renda retido na fonte foi calculado apenas sobre o primeiro valor. Assim, não há que falar-se em erro ou omissão por parte da decisão de piso. Mantenho.

O Recorrente alega, ainda, impossibilidade da incidência da taxa Selic sobre a multa, pois desnatura o pressuposto e a finalidade dessa espécie de juros e não guarda correlação lógica com a recomposição do patrimônio lesado, pela falta de tributo não pago.

A esse respeito, é entendimento pacífico deste Tribunal Administrativo, consolidado nos enunciados de nº 108 e nº 4 das súmulas de sua jurisprudência, de teor vinculante e de aplicação obrigatória pelos colegiados que o compõem, nos termos do artigo 72 do RICARF, que:

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de

inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais. Súmula CARF nº 4.

Desse modo, deve ser mantido o lançamento no que diz respeito a utilização da taxa SELIC como fator de juros de mora.

Relativamente à sustentação oral, o recorrente deve requerê-la no momento oportuno, segundo a determinação legal.

Por fim, quanto ao entendimento doutrinário e jurisprudencial trazidos para justificar a pretensão recursal, este último, nesta seara é improfícuo, pois as decisões mesmo que colegiadas sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil